

Flash Alert

Heranças Indivisas e IRS: Do Enquadramento Legal às Questões que Persistem

A questão da tributação em IRS das mais-valias resultantes da alienação de quinhão hereditário em herança indivisa tem gerado significativa controvérsia, tanto na jurisprudência como na doutrina, refletindo a dificuldade de conciliar, em sede fiscal, conceitos próprios do direito civil com a interpretação e aplicação das normas tributárias.

A problemática centra-se em saber se a transmissão de quinhão hereditário deve ser considerada, para efeitos fiscais, uma alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS (CIRS), e, por conseguinte, sujeita a tributação em sede de mais-valias.

No centro da discussão está a natureza jurídica do quinhão hereditário e a sua distinção face à alienação de bens concretos compreendidos em herança indivisa.

Antes de mais, importa distinguir duas situações:

- a alienação de quinhão hereditário, entendido como universalidade de bens em herança indivisa (ainda que composta apenas por bens imóveis);
- a alienação de bem imóvel concreto, ou de quota nesse imóvel, integrante da herança indivisa.

A questão da sujeição a IRS das operações que envolvem heranças indivisas tem sido objeto de debate intenso na doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

Em particular, coloca-se a dúvida sobre se o recente Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de abril de 2025 (Proc. n.º 033/24.1BALSB; AUJ n.º 7/2025), também se aplica quando os herdeiros decidem vender um bem concreto pertencente a herança indivisa.

A decisão do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

O STA uniformizou jurisprudência no sentido de que a alienação de quinhão hereditário – mesmo que a herança seja composta exclusivamente por bens imóveis – não configura uma “alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis”, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS. Assim, eventuais ganhos obtidos com essa operação não estão sujeitos a IRS.

O fundamento central é de natureza civilista: antes da partilha, o herdeiro não é proprietário de bens concretos, mas apenas titular de uma quota ideal da herança, considerada como património autónomo. Só com a partilha é que se define a titularidade de bens concretos e individualizados, ainda que com efeitos retroativos à data da abertura da sucessão.

A posição da Administração Tributária

Na sequência deste Acórdão e em cumprimento do artigo 68.º-A, n.º 4 da Lei Geral Tributária, a Autoridade Tributária (AT) reviu oficialmente o seu entendimento. No Ofício-Circulado n.º 20281, de 25 de julho de 2025, esclareceu que a alienação da herança ou do quinhão hereditário, como um todo, não está sujeita a IRS, ainda que a herança indivisa seja composta apenas por bens imóveis. Nestes casos, o objeto da transmissão sempre será uma universalidade de bens e direitos, e não um bem concreto e determinado.

Todavia, ressaltou que a situação é distinta quando os herdeiros decidem vender, em conjunto, um bem específico da herança indivisa. Nestes casos, por não se tratar de alienação de quinhão hereditário, mas antes de alienação de imóvel concreto, entende a AT que os ganhos obtidos configuram mais-valias tributáveis em sede de IRS.

A decisão do CAAD

Também o CAAD, em decisão arbitral, de 28 de maio de 2025 (Proc. n.º 1370/2024-T), analisou a venda, por todos os herdeiros, de um imóvel integrante de herança indivisa. Considerou que tal operação não corresponde a uma cessão de quinhão hereditário, mas sim a uma alienação de bem concreto e especificado, admissível nos termos do artigo 2091.º, n.º 1 do Código Civil, contando que exista unanimidade entre os herdeiros.

Segundo o CAAD, esta venda equivale a uma partilha parcial: cada herdeiro aliena a quota-parte que lhe caberia nesse bem, e o comprador adquire a totalidade. O ganho resultante, nessa medida, constitui uma mais-valia sujeita a IRS, imputada a cada herdeiro na proporção da respetiva quota.

Do exposto resulta claro que:

- O acórdão uniformizador de jurisprudência do STA debruçou-se apenas quanto a alienação de quinhão hereditário, e não a venda de bens concretos da herança indivisa;
- A AT acolheu este entendimento e passou a considerar não tributáveis, em sede de IRS, as transmissões de herança e de quinhão hereditário, como um todo, mas mantém posição distinta quanto à alienação de bens concretos e determinados integrantes de herança indivisa;
- O CAAD confirmou esta distinção entre duas realidades, sujeitando a tributação em sede de mais-valias para efeitos de IRS a venda de imóvel específico realizada por todos os herdeiros.

Destarte, é hoje seguro afirmar que a venda de quinhão hereditário («como um todo») não está sujeita a IRS. Já quanto à alienação de um bem concreto da herança indivisa, embora a AT e o CAAD considerem que há sujeição a imposto, o tema permanece discutível e poderá continuar a gerar debate jurisprudencial e doutrinário.